

Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
**Faculdade de Direito**  
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais

Gabriela Sartori Giaretta

**A CONSTRUÇÃO FAMILIAR NA OBRA LITERÁRIA “O FILHO DE MIL HOMENS”,  
DE VALTER HUGO MÃE: Uma Análise da Família a partir do Princípio da  
Afetividade**

Porto Alegre

2021

Gabriela Sartori Giaretta

**A CONSTRUÇÃO FAMILIAR NA OBRA LITERÁRIA “O FILHO DE MIL HOMENS”,  
DE VALTER HUGO MÃE: Uma Análise da Família a partir do Princípio da  
Afetividade**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharela em Ciências  
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientadora: Simone Tassinari Cardoso  
Fleischmann

Porto Alegre

2021

Giaretta , Gabriela Sartori  
A CONSTRUÇÃO FAMILIAR NA OBRA LITERÁRIA "O FILHO DE  
MIL HOMENS", DE VALTER HUGO MÃE: Uma Análise da  
Família a partir do Princípio da Afetividade /  
Gabriela Sartori Giaretta . -- 2021.  
50 f.

Orientadora: Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Direito e Literatura. 2. Direito de Família. 3.  
Princípio da Afetividade . I. Fleischmann, Simone  
Tassinari Cardoso, orient. II. Título.

Gabriela Sartori Giaretta

**A CONSTRUÇÃO FAMILIAR NA OBRA LITERÁRIA “O FILHO DE MIL HOMENS”,  
DE VALTER HUGO MÃE: Uma Análise da Família a partir do Princípio da  
Afetividade**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharela em Ciências  
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientadora: Simone Tassinari Cardoso  
Fleischmann

**Aprovada em:** Porto Alegre, 13 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof<sup>a</sup> Dra<sup>a</sup> Simone Tassinari Cardoso Fleischmann  
Orientadora

---

Prof<sup>a</sup> Dra<sup>a</sup> Tula Wesendonck  
UFRGS

---

Prof.<sup>a</sup> Caroline Pomjé  
Pesquisadora do Grupo de Pesquisas Copérnico da UFPR



Para as minhas famílias: a família em que  
tive a sorte de nascer, e a família que a vida  
me possibilitou escolher ter.

## **AGRADECIMENTOS**

A todas as pessoas que estiveram comigo, mesmo à distância em razão do momento pelo qual estamos passando, e que toleraram os meus mais variados estados durante o meu período de escrita, e que, por vezes, contribuíram de alguma forma para que essa ideia singular se concretizasse. Em especial:

À Simone, minha orientadora, que desde o primeiro momento visualizou a possibilidade desse TCC, e enfrentou, junto comigo, esse tema incomum e me deu a melhor supervisão;

À Isabella, Clarissa, Eduarda e Stephanie, minhas parceiras nessa trajetória acadêmica até o momento, e meu maior ponto de apoio e força quando nada parece fazer mais sentido;

Ao João Henrique, pela parceria inexplicável nesses meses, por me instigar a ser mais, por estar do meu lado e por ter a confiança em mim que, muitas vezes, eu não consigo ter;

Aos meus pais e a minha irmã, que proporcionaram todo apoio e incentivo para que eu pudesse me dedicar aos meus estudos e que ofereceram suporte em momentos difíceis;

À Clarissa, minha amiga e irmã do coração, que divide e a vida comigo e compartilha dos mesmos valores que eu, por me ajudar, me incentivar e me acompanhar sempre;

A todos os meus amigos, pelo afeto ao longo dos anos que me permite afirmar, com convicção, que são também minha família.

Acreditou que o *afecto* verdadeiro era o único  
desengano, a grande forma de encontro e de  
pertença. A grande forma de família.

MÃE, 2016, p.20



## RESUMO

O presente trabalho pretende fazer uma análise da obra literária “O Filho de Mil Homens”, de Valter Hugo Mãe, sob a ótica do Direito. Expõe a evolução do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, como é vista e como se configura a instituição familiar atualmente. Descreve como se deu, historicamente, o estudo da intersecção entre Direito e Literatura, bem como suas principais linhas de estudo, com enfoque na abordagem do direito *na* literatura. Ainda, analisa a construção familiar apresentada na referida obra de ficção e sua relação com o direito de família e com o princípio da afetividade; também examina as limitações que o Estatuto da Família, projeto de lei que atualmente tramita na Câmara dos Deputados, pretende impôr ao conceito jurídico de família, e suas implicações. Conclui que a literatura é capaz de fornecer instrumentos a auxiliar na análise de questões jurídicas, e que limitar as possibilidades de configuração familiar é um verdadeiro retrocesso diante das evoluções conquistadas no Direito de Família.

**Palavras-chave:** Direito e Literatura. Direito de família. Princípio da afetividade. Família pós-moderna.

## **ABSTRACT**

The present work intends to make an analysis of the literary work “O Filho de Mil Homens”, by Valter Hugo Mãe, from the perspective of Law. It exposes the evolution of Family Law in the Brazilian legal system and how it is seen and how the family institution is configured today. It describes how the intersection between Law and Literature was historically studied, as well as its main lines of study, with a focus on the scope of law in literature. Still, it analyzes the family construction presented in the referred fiction novel and its relation with family law; it also examines the limitations that the bill currently pending in the Chamber of Deputies, known as “Estatuto da Família”, intends to impose on the legal concept of the family and its implications. It concludes that the literature is capable of providing instruments to assist in the analysis of legal issues, and that limiting the possibilities of family configuration is a step backwards in the face of all the evolution of Family Law.

**Keywords:** Law and Literature. Family Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 DIREITO DE FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE</b> .....	<b>15</b>
2.1 EVOLUÇÃO SOCIOJURÍDICA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 À CONSTITUIÇÃO DE 88 .....	16
2.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA .....	21
2.3 FAMÍLIA DA PÓS-MODERNIDADE .....	24
<b>3 DIREITO E LITERATURA</b> .....	<b>26</b>
3.1 O ESTUDO DE DIREITO E LITERATURA.....	27
3.2 INTERDISCIPLINARIDADE E MODELO METODOLÓGICO.....	32
3.3. O DIREITO DE FAMÍLIA NA LITERATURA BRASILEIRA .....	35
3.4. A OBRA LITERÁRIA “O FILHO DE MIL HOMENS” .....	36
<b>3.4.1. Personagens</b> .....	<b>37</b>
<b>3.4.2 Formação da família na obra</b> .....	<b>38</b>
3.5 DIREITO DE FAMÍLIA NA OBRA LITERÁRIA “O FILHO DE MIL HOMENS” .....	40
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A análise do Direito e de sua eficácia sempre deve ser realizada a partir do contexto histórico no qual aquele ordenamento jurídico está inserido, afinal, só se pode avaliar se uma norma foi adequada ao se entender a sociedade por ela regida; ao se desprezar essas circunstâncias, uma norma formalmente perfeita pode vir a ser “intrinsecamente má”<sup>1</sup>. Essa norma formalmente sadia é mais facilmente percebida, quando intrinsecamente má, em uma análise retroativa, no entanto, na época de sua aplicação é dever do Direito lançar seu olhar crítico sobre ela, apontando a possível insuficiência e realizando uma proposição de alteração<sup>2</sup>.

A Arte, por sua vez, segundo Luhmann, “oferece frequentemente sinais de antecipação da evolução social, passíveis de serem lidos, retrospectivamente, como prognósticos”<sup>3</sup>, de forma que acaba tendo um grande valor na sociedade regrada pelo Direito. A literatura é uma manifestação artística que guarda íntima relação com o direito; segundo Ost, o registro literário certamente é um registro individual, mas que pode ter um alcance coletivo ou até mesmo universal, a exemplo da tragédia grega que, segundo o autor, era “uma maneira de a Cidade refletir-se nas formas da ficção e, particularmente, de colocar-se as questões de fundamento que a democracia nascente deixava aberta”<sup>4</sup>.

Da constante interação e confronto gerados a partir da intersecção entre os campos do Direito e da Literatura surgiu o movimento *Law and Literature*, que estuda os possíveis diálogos entre os dois diferentes campos. Esse movimento gerou três grandes núcleos de estudo: o direito na literatura, o direito como literatura e o direito da literatura. A presente pesquisa trata, majoritariamente, do campo de estudo do direito *na* literatura, ou seja, textos literários que abordem questões relevantes ao universo jurídico, uma vez que é a abordagem e metodologia utilizadas para a análise da literatura de ficção intitulada “O Filho de Mil Homens”, de Valter Hugo Mãe, que narra a formação de uma família de forma incomum, podendo ser, assim, vinculada com o Direito de Família – relação essa a ser deslindada nesta monografia.

<sup>1</sup>PAIVA, N. S. V. A Literatura e a Cultura Jurídica. **Rev. Faculdade de Direito Universidade Federal Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 41, p. 225–238, 2002, p.228.

<sup>2</sup>Ibid, p.228.

<sup>3</sup>LUHMANN, N. **A Obra de Arte e a Auto-Reprodução da Arte**. São Paulo: Ática, 1996, p.255.

<sup>4</sup>OST, F. **Contar a Lei: As Fontes do Imaginário Jurídico**. São Leopoldo: Editora Unissinos, 2004, p.21.

A família é o agrupamento humano mais antigo, e, conseqüentemente, passou por diversas transformações de estrutura e conceitos que atendiam à sociedade de cada época e local, e segue modificando-se, uma vez que a sociedade continua sempre em transformação. O primeiro Código Civil Brasileiro, em 1916, trazia normas que demonstravam muitas desigualdades sociais, inclusive dentro da família, no entanto, a Constituição Federal de 1988 foi uma verdadeira quebra de paradigmas em relação ao Direito de Família, tanto com a inserção do princípio de dignidade humana no art. 1º, como com a redação das normas constitucionais do Capítulo VII, referente à família.

A partir do início do século XXI, a família da pós-modernidade trouxe e ainda traz diversas novas discussões para o Direito, uma vez que em muito difere dos modelos familiares anteriores, principalmente por conta de eventos como a independência econômica da mulher e o protagonismo dos filhos na relação familiar<sup>5</sup>. A formação de uma família deixou de ocorrer em função do matrimônio e passou a ser levada em consideração a afetividade que ligava os membros daquela família, o que gerou estruturas familiares muito diversas, sem padrão definido – sob esses aspectos é que se forma uma família no livro de Mãe, demonstrando a infinidade de possibilidades pelas quais pode ser inventada uma família.

Pertinente referir que a pretensão da pesquisa não é fazer uma análise crítica da obra literária de Valter Hugo Mãe, mas sim possibilitar a reflexão de questões jurídicas, sociais e culturais, propondo uma análise interdisciplinar do Direito de Família a partir da observação dessa narrativa. Também objetiva a pesquisa demonstrar que a Literatura contribui para a formulação do Direito e para a elucidação de questões relativas à justiça e, a fim de investigar essa interdisciplinaridade, questionar o que ganha o estudo do Direito de Família nesse confronto com o espaço literário.

Em que pese essa crescente valorização do afeto na instituição familiar, tanto socialmente quanto juridicamente, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, recentemente, no ano de 2013, foi proposto pelo deputado Anderson Ferreira um projeto de lei denominado Estatuto da Família, que restringe em seu texto a definição de família. Essa possibilidade de retrocesso no Direito de Família demonstra

---

<sup>5</sup>HIRONAKA, G. M. F. N. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 101, p. 153–167, 2006, p.153-154.

a relevância deste estudo, ainda que não seja essa a intenção de Mãe em sua obra ao explorar tantos tipos familiares diversos e possibilidades de formação de uma família; discussões sobre esse tema têm se mostrado necessária, principalmente quando em meio a tanta diversidade familiar no Brasil, tramita, na Câmara dos Deputados, esse projeto de lei que pretende limitar o conceito jurídico de família e, conseqüentemente, a proteção do Estado a essas instituições.

Ao interpretar a obra literária de Valter Hugo Mãe, confrontamo-nos com diferentes conjunturas familiares em uma vila regida pelos valores de uma sociedade patriarcal tradicional e os conflitos gerados a partir deste cenário. A história fictícia explora personagens marginalizados nessa representação social, como um jovem homossexual, uma anã, bem como os familiares destes tipos sociais, que também acabam tendo suas próprias questões em suas respectivas condições. Tal conjuntura criada pelo autor é um pertinente objeto de estudo a partir da intersecção entre Literatura e Direito, pois apresenta estruturas familiares completamente diversas das tradicionais, muitas vezes em confronto com o entendimento jurídico do instituto família.

A fim de realizar a análise da obra literário sob o ponto de vista jurídico, primeiramente relevante fazer uma revisão bibliográfica quanto à interdisciplinaridade existente em Literatura e Direito, bem como quais os movimentos e autores que tratam do tema; também relevante depreender a pertinência dessa intersecção de áreas. Ainda, para compreender a família brasileira sob a ótica do Direito, necessária a verificação de como o conceito de família foi compreendido juridicamente, tanto nas leis, quanto na doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo e qual foi o tratamento jurídico dado a família brasileira. Assim, a partir da leitura da obra literária em questão, “O Filho de Mil Homens”, é possível estabelecer um paralelo entre a família apresentada na obra e os diversos conceitos de família existentes.

No primeiro capítulo, o trabalho explora a evolução da família e seu conceito jurídico desde o Código Civil de 1916 - que expunha diversas desigualdades como do homem em relação à mulher e dos pais em relação aos filhos, e que delimitava um único conceito possível de família, definindo o casamento como única forma de sua configuração – até a presente época, passando pela promulgação da Constituição Federal, que alterou os paradigmas do Direito de Família, e por leis esparsas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, que alteraram substancialmente o entendimento de família. Atualmente entende-se que a família

pós-moderna é formada a partir do afeto entre seus membros e deve prezar pela dignidade das pessoas envolvidas nessa relação, proporcionando um ambiente favorável para o desenvolvimento dos membros.

Também é abordado, com profundidade, o princípio da afetividade no Direito de Família, que surge no direito brasileiro, implicitamente, a partir da Constituição de 88, mas já era referido pela doutrina e jurisprudência antes disso, uma vez que a sociedade já demonstrava a importância do afeto nas relações familiares. Faticamente, esse princípio traz diversas evoluções para a família, como por exemplo o reconhecimento da união estável como entidade familiar, sem a necessidade da constituição do casamento, uma vez que a união estável é formada, majoritariamente, em função do afeto entre as pessoas envolvidas na relação, sendo este o elemento de união dos membros.

No segundo capítulo, relata-se historicamente o estudo do Direito e Literatura, bem como suas linhas de estudo e relevância da interdisciplinaridade. Aborda-se a perspectiva e contexto histórico do movimento *Law and Literature*, bem como o histórico das pesquisas que envolvem a literatura e o direito no âmbito da academia brasileira, que datam de antes do surgimento do movimento estadunidense, mas que, até hoje, não tem muita expressividade em questão de quantidade e qualidade das produções. O trabalho ainda demonstra que a família é um tema frequente na literatura brasileira, e foi abordado em diversas épocas, fazendo, de certa forma, um retrato da família brasileira em diversas épocas e contextos. Nelson Rodrigues, por exemplo, ao escrever uma série de textos que integravam uma coluna no jornal Última Hora, como “O Justo”<sup>6</sup>, fez um retrato da família brasileira dos anos 50, regida pelo ordenamento jurídico da época.

Por último, ao final do segundo capítulo, a pesquisa faz um breve resumo da obra literária de autoria de Valter Hugo Mãe, intitulada “O Filho de Mil Homens”, a fim de demonstrar a possibilidade de se analisar a obra sob o ponto de vista jurídico do Direito de Família, uma vez que a narrativa relata a formação de uma família com configuração muito diversa da tradicional, e em certos pontos até mesmo em confronto com o entendimento jurídico do instituto família e, principalmente, com o recente conceito de família presente no já referido Estatuto da Família. A família que, aos

---

<sup>6</sup>RODRIGUES, N. **A vida como ela é...** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

poucos, vai sendo inventada na obra de Mãe guarda muita relação com a família pós-moderna, principalmente por ser fundada no afeto e por ter um fim em si mesma.



## 2 DIREITO DE FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Muitas são as definições atribuídas ao termo família pela doutrina; com origem no latim, “de *famel* (escravo, doméstico), que no direito romano vivia sob a jurisdição do *pater familias*”<sup>7</sup>, o vocábulo família passou por definições diferentes ao longo do tempo. Dentro do direito brasileiro, os textos normativos citam a família sem defini-la e a doutrina, por sua vez, não apresenta um consenso acerca do tema. Hatem<sup>8</sup> cita Maria Helena Diniz, que apresenta três possibilidades de acepções jurídicas do vocábulo família - a amplíssima, a lata e a restrita:

- a) No sentido de amplíssima, o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, incluindo até estranhos, como exposto no art. 1.412, § 2.º, do Código Civil de 2002; em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico.
- b) Na acepção de lata, além dos cônjuges e de seus filhos, o termo abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge) como concebem os artigos 1.591 e seguintes do Código Civil de 2002.
- c) Na significação de restrita, é a família não só o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (Código Civil artigos 1.567 e 1.716), mas também a comunidade formada pelos pais e descendentes, como prescreve o artigo 226, §§ 3.º e 4.º da Constituição Federal de 1988, independentemente de existir o vínculo conjugal que a originou.<sup>9</sup>

A família, por ser o agrupamento humano mais antigo, que preexiste a todos os demais, manifestou-se – e ainda se manifesta - por meio de diferentes arquétipos, que variam a depender do espaço (localidade) e do tempo<sup>10</sup>. A instituição da família do Direito Contemporâneo, no entanto, tem origens a partir do direito romano, no qual ter o *status* de família era um requisito para a atribuição da personalidade – juntamente com a cidadania e a liberdade<sup>11</sup>. Na família romana, o membro central – homem mais velho – era o *pater familias*, detentor do poder familiar (o *patria potestas*), o qual exercia

<sup>7</sup>HATEM, D. S. **A evolução dos conceitos de família**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 61, p. 1–17, 2015, p.4.

<sup>8</sup>Ibid, p.5.

<sup>9</sup>DINIZ, M. H. **Direito Civil Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>10</sup>DE FARIAS, C. C. **A Família da Pós-Modernidade**: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. Revista de Direito Privado, São Paulo, v.19, p. 56-68, 2004, p.56.

<sup>11</sup>HATEM, 2015, p.1.

sobre os demais membros<sup>12</sup>, de modo que o modelo familiar adotado no direito romano era o patriarcal e hierarquizado.

Em que pese a evolução familiar ocorrida desde então, o primeiro Código Civil brasileiro, de 1916, analogamente ao direito romano, também conferiu ao homem da família o poder familiar<sup>13</sup> em um modelo patriarcal e hierarquizado, o que foi sendo alterado através de leis esparsas e, principalmente, com a Constituição Federal de 1988, que, concretizou a igualdade entre os cônjuges e a igualdade dos pais em relação aos filhos<sup>14</sup>. O que ocorreu a partir da promulgação da atual Carta Magna foi uma contraposição ao modelo adotado pelo Código Civil de 1916 e uma grande mudança de paradigmas, capaz de ser observada, sobretudo, a partir da inserção de fundamentos como o consenso, a solidariedade e o respeito à dignidade das pessoas membras da família<sup>15</sup>.

## 2.1 EVOLUÇÃO SOCIOJURÍDICA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 À CONSTITUIÇÃO DE 88

O Código Civil Brasileiro de 1916 considerava apenas uma única forma para que se constituísse uma família legítima: por meio da celebração do matrimônio<sup>16</sup>. Ao tratar das relações entre os cônjuges, no Título II do Livro I da Parte Especial, respectivamente nos capítulos II e III, determinava direitos e deveres do marido e direitos e dever diversos da esposa, expondo a desigualdade do sistema do homem em relação à mulher e considerando, expressamente, o homem como “chefe da sociedade conjugal”, no seguinte artigo:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:  
I. A representação legal da família.  
II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

<sup>12</sup> HATEM, 2015, p.2.

<sup>13</sup>Ibid, p.3.

<sup>14</sup>BODIN DE MORAES, M. C. **A nova família , de novo** – Estruturas e função das famílias contemporâneas contemporary families. In: TEIXEIRA, A. C. B.; RIBEIRO, G. P. L. (coord) **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 1–28, p.2.

<sup>15</sup>LÔBO, P. **Direito Civil** - volume 5: Famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, n. p.. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/cfi/6/12/4/2/176/2@0:100>

<sup>16</sup>TEIXEIRA, A. C. B. TEPEDINO, G. (org). **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Volume 6. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, n. p.. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/cfi/6/24/4/26@0:88.3>

- III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).
- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do *tecto* conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).
- V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.<sup>17</sup>

Essa figura permaneceu juridicamente exclusiva ao homem até 1962, quando o texto da Lei nº 4.121 – o Estatuto da Mulher Casada - alterou o referido artigo do Código Civil, manifestando que a função de chefia da sociedade conjugal seria exercida pelo homem “com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”<sup>18</sup>; atualmente, a figura é denominada poder familiar e é exercido em conjunto pelos cônjuges companheiros<sup>19</sup>, visto que, conforme Madaleno, a lei concebeu:

“um conjunto de deveres comuns e recíprocos dos cônjuges, surgidos com o casamento juridicamente eficaz, quando homem e mulher, ou duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, assumem mutuamente a condição de companheiros e responsáveis pelos encargos da família”<sup>20</sup>.

Percebe-se, assim, a paulatina mudança do entendimento de família tanto pela sociedade quanto pelo ordenamento jurídico. O Estatuto da Mulher Casada foi um grande avanço no que se refere aos direitos da mulher, vez que afastou a incapacidade jurídica da mulher casada, que vigorava conforme o Código Civil de 1916, isso porque os artigos do referido Código expressavam que cabia ao marido administrar os bens comuns e também os bens particulares de sua esposa, bem como que ele detinha a faculdade de autorizar a mulher a praticar alguns atos da vida civil<sup>21</sup>, conforme o artigo 242:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):  
I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

<sup>17</sup>ESTADOS UNIDOS DO BRASIL **Lei nº 3.071**. Rio de Janeiro, 1916.

<sup>18</sup>BRASIL. **Lei nº 4.121**. Brasília, 1962.

<sup>19</sup>TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, n. p. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/cfi/6/24!/4/46@0:76.6>

<sup>20</sup>MADALENO, R. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, n. p. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/cfi/6/26!/4/480/2/2@0:21.3>

<sup>21</sup>TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, n.p.. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/cfi/6/24!/4/46@0:76.6>

- II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
- VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato (art. 1.299).<sup>22</sup>

O artigo 222 do antigo Código é capaz de demonstrar a intensa proteção conferida aos vínculos conjugais no ordenamento jurídico da época, pois determinava que a nulidade do casamento deveria ser processada por meio de ação ordinária, ou seja, um rito bastante prolongado, e com a nomeação de um curador para defender o casamento<sup>23</sup>. Ainda, a separação dos cônjuges era vinculada ao sistema da culpa, e a ação de desquite exigia a existência de alguma das causas previstas no rol taxativo do artigo 317<sup>24</sup>, que eram o adultério, a tentativa de morte, a sevícia, a injúria grave, e o abandono voluntário do lar conjugal por dois anos ininterruptos. A indissolubilidade do casamento, um ideal próprio da Igreja Católica e adotado pelo ordenamento, prevaleceu no direito civil até 1977, quando a Emenda Constitucional nº 9 e a Lei nº 6.515 admitiram a possibilidade de divórcio, mas que só poderia ser realizado pelo indivíduo uma única vez, até a alteração feita pela Lei nº 7.841/89<sup>25</sup>.

Quanto à filiação, o antigo Código Civil estabelecia que apenas os filhos em comum dos cônjuges, concebidos na constância do casamento eram filhos legítimos, e os concebidos ou nascidos antes do matrimônio poderiam ser legitimados e equiparados aos legítimos, os demais filhos eram considerados ilegítimos; ainda, o artigo 358 do Código negava proteção aos filhos *espúrios*, que eram os filhos adulterinos ou incestuosos<sup>26</sup>, que não poderia ser reconhecidos pelo pai nem se este desejasse<sup>27</sup>. Os filhos adulterinos tiveram a possibilidade de seu reconhecimento a partir de 1949, com a Lei 883, condicionado à dissolução da sociedade conjugal ou, a

<sup>22</sup>ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1916.

<sup>23</sup>TEPEDINO, 2020, n. p. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/cfi/6/24!/4/46@0:76.6>

<sup>24</sup>Ibid.

<sup>25</sup>LÔBO, 2021, n.p.

<sup>26</sup>MADALENO, 2020, n.p.. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/cfi/6/34!/4/10/4@0:0>

<sup>27</sup>BODIN DE MORAES, 2017, p.5.

partir da Lei 7.250/1984, no caso de separação de fato por mais de cinco anos<sup>28</sup>. Também quanto às relações parentais, o poder concedido aos pais em relação ao processo educacional a ser adotado era excessivo, devendo o filho sujeitar-se, muitas vezes, a punições severas e castigos; somente nos anos 90 o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) transformou o filho em protagonista do seu próprio processo educacional<sup>29</sup>.

As leis esparsas, como o ECA, o Estatuto da Mulher Casada e outras, foram constituindo mudanças nos direitos dos membros das famílias, mas foi a Constituição Federal de 1988, com a inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III, que revolucionou a ordem jurídica privada, alterando, assim, a interpretação de institutos jurídicos do direito civil, inclusive no que diz respeito ao direito de família<sup>30</sup>. No capítulo da Constituição que se refere à família, é determinado, no §7º do artigo 226, que o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável; ainda, os artigos 227 e 230 tratam, respectivamente da dignidade da criança e do adolescente e do idoso:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito

<sup>28</sup>TEPEDINO, 2020, n. p. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/cfi/6/36!/4/250@0:50.0>

<sup>29</sup> Ibid.

<sup>30</sup>Ibid, p.2.

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.<sup>31</sup> (grifo nosso)

Desta maneira, a família, conforme Madaleno, passa a ser instrumento de proteção à dignidade da pessoa, e, sobre essa inovação proporcionada pela CF/88, o autor ainda evidencia o seguinte:

Em verdade a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos.<sup>32</sup>

Deste modo, observa-se conforme Oliveira e Muniz<sup>33</sup>, citados no texto de Hironaka<sup>34</sup>, que houve, principalmente a partir do início da década de 90, a construção de uma família eudemonista, na qual o elemento mais importante para sua constituição é a intensidade das relações de sentimento entre os membros. No que se refere ao objeto da tutela jurídica da relação familiar, a partir da Constituição Cidadã verifica-se a mudança dessa proteção, que antes era voltada à paz doméstica e que, com o novo texto constitucional, passa a ser voltada ao desenvolvimento da personalidade dos membros da família; assim, deve o instituto ser preservado enquanto é instrumento para a tutela da dignidade da pessoa humana de seus membros<sup>35</sup>.

Relevante referir que a Constituição, bem como o ordenamento jurídico mais atual, consagrou diversos novos princípios do direito de família, além do – dito pela doutrina - “superprincípio” da dignidade da pessoa humana, que tem a família pós-

<sup>31</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

<sup>32</sup>MADALENO, 2020, n.p.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, J. L. C.; MUNIZ, F. J. F. **Direito de Família**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1990.

<sup>34</sup>Oliveira e Muniz apud HIRONAKA, 2006, p.156.

<sup>35</sup>TEPEDINO, 2020, n.p. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/cfi/6/36!/4/26/10@0:57.9>

moderna como um forte meio de sua propagação<sup>36</sup>. Os demais princípios, como por exemplo o da igualdade, da autonomia, da solidariedade familiar, e da afetividade passam a ter um grande peso normativo, isso porque a pós-modernidade exigiu uma releitura dos princípios no Direito, os quais têm, agora, papel de destaque na hermenêutica, servindo como um caminho para, juntamente com as regras jurídicas, produzir uma aplicação mais justa do Direito<sup>37</sup>.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme já referido, a Constituição Federal de 1988 foi um marco para o Direito de Família, visto que abandonou o conceito jurídico único e limitado de *status* de família e reduziu as desigualdades contidas no ordenamento jurídico anterior entre os cônjuges, entre casais homossexuais em relação a heterossexuais e entre as diferentes formas de família<sup>38</sup>. Com a inserção do princípio da dignidade no art. 1º, III, da CF, acompanhando as mudanças estruturais das famílias brasileiras, o requisito para a constituição da família deixa de ser jurídico – o matrimônio - e passa a ser o afeto, um requisito fático<sup>39</sup>.

Calderón sustenta que uma série de transformações ocorreram na modernidade, a exemplo do pós-guerra, ao final do século XVIII, com a disseminação da possibilidade de se fazer, livremente, escolhas quanto a questões pessoais, o que teve grande repercussão na família, a qual passou por uma mudança de paradigmas da legalidade para paradigmas da afetividade:

Concomitantemente, a subjetividade inicialmente conferida a uma esfera pessoal, a partir do final do século XVIII galgou espaço ampliando-se consideravelmente. O período pós-Segunda Guerra permitiu perceber com mais clareza uma outra percepção de pessoa, com a difusão da possibilidade de sua livre escolha nas diversas questões pessoais. No amplo campo da subjetividade germinou a afetividade como expressão dos relacionamentos familiares<sup>40</sup>.

<sup>36</sup>ALVES, L. B. M. **O Reconhecimento Legal do Conceito Moderno de Família** – O Art. 5º, II e Parágrafo Único, da Lei Nº 11.340/2006, Lei Maria Da Penha. De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 329–347, 2007, p.336.

<sup>37</sup>HIRONAKA, 2006, p.159.

<sup>38</sup>BODIN DE MORAES, 2017, p.1-2.

<sup>39</sup> ALVES, 2007, p.330.

<sup>40</sup>CALDERÓN, R. L. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Forense, Rio de Janeiro, 2017a p.141.

É em relação a essa alteração de pensamento na sociedade e, concomitantemente, à alteração no ordenamento jurídico que Paulo Lôbo afirma que a realização pessoal da afetividade é, no presente tempo, a função da família, diferente de outros tempos, nos quais a família tinha funções econômicas, religiosas e procracionais<sup>41</sup>.

A doutrina brasileira teve importante papel na construção do valor do afeto no direito de família, pois antes da Constituição Federal de 1988, já mencionava a possibilidade de ter em figuras distintas o pai e o genitor, ressaltando, deste modo, que a relação de paternidade ou maternidade é muito mais afetiva que biológica<sup>42</sup>. Calderón também refere a importância da construção jurisprudencial para a consolidação da leitura jurídica da afetividade, a partir da nova percepção de família trazida pela Constituição, uma vez que por meio de decisões de tribunais foi reconhecida a afetividade em variadas situações existenciais<sup>43</sup>. Tanto a jurisprudência quanto a construção realizada pela doutrina do direito de família – a qual cada vez mais trata da afetividade – demonstram que a afetividade é o novo paradigma dos relacionamentos, contrapondo-se ao anterior paradigma da legalidade, sendo entendida, inclusive, como princípio do direito de família brasileiro a tutelar, segundo Heloisa Helena Barbosa, o afeto como valor jurídico<sup>44</sup>.

Embora não esteja explicitamente integrando o texto constitucional, a afetividade, conforme Maria Berenice Dias, “é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”<sup>45</sup> e pode ser extraída como princípio implícito a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, em seu artigo 5º, §2º<sup>46</sup>, o que é uma das conquistas da família contemporânea. Como exemplo disso, cita Dias o fato de a união estável ser constitucionalmente reconhecida como entidade familiar, e, por ser constituída sem o

<sup>41</sup>LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das famílias**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 24, p. 138, jun. / jul. 2004 apud PEREIRA, R. D. C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Curitiba, 2004, p.128.

<sup>42</sup>CALDERÓN, R., 2017, p. 143.

<sup>43</sup>Ibid, p.144.

<sup>44</sup>BARBOZA, H. H. **Perfil Jurídico do Cuidado e da Afetividade nas Relações Familiares**. In: PEREIRA, T. S.; OLIVEIRA, G.; COLTRO, A. C. M. (orgs.) **Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017.apud Ibid.

<sup>45</sup>DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>46</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Família**, v. 5. 22. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 65-66. apud CALDERÓN, R. L. Socioafetividade na Filiação: Análise da Decisão Proferida pelo STJ no RESP 1.613.641/MG. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [s. l.], v. 13, n. Belo Horizonte, p. 141–156, 2017, p.148.



casamento, a afetividade acaba por ser o elemento de união entre as pessoas<sup>47</sup>. Sobre o princípio da afetividade, Paulo Lôbo afirma o seguinte:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art.3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família<sup>48</sup>

O princípio da afetividade dispõe de duas dimensões, a objetiva e a subjetiva; a primeira, trata de manifestações exteriores, eventos que acabam por expressar a existência do sentimento do afeto, já a segunda refere-se ao próprio sentimento do afeto, e é juridicamente presumida quando constatada a primeira<sup>49</sup>. Dito isso, relevante mencionar que o afeto que importa ao Direito e, conseqüentemente, à presente pesquisa não se trata do afeto sentimental, amoroso, mas sim do afeto como valor jurídico – para Calderón, as atividades exteriorizadoras de afeto, atos concretos que representam este sentimento afetivo pelo outro e que são captáveis pelo Direito pelos meios usuais de prova<sup>50</sup> - que pode ser aferido através do cuidado na convivência, da continuidade da relação, do projeto de vida em conjunto<sup>51</sup>. Exclusivamente na relação entre pais e filhos, a afetividade em sentido jurídico é um dever destes em relação àqueles, e também reciprocamente, ainda que, subjetivamente, haja desafeto, e só deixa de incidir com o falecimento de algum sujeito desta relação, ou no caso de perda do poder familiar<sup>52</sup>.

A alteração no entendimento jurídico da instituição da família mostrou uma realidade que acabou por apresentar ao judiciário demandas imprevistas e complexas, para as quais o direito de família não tinha previsão legislada<sup>53</sup>, e cujas eficácias, muitas vezes, ainda são objeto de controvérsia, como por exemplo as uniões poliafetivas<sup>54</sup>,

<sup>47</sup>DIAS, M. B., 2017.

<sup>48</sup>LÔBO, P. L. N. Princípios do Direito de família brasileiro. **Revista brasileira de direito comparado**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 129–151, 2008, p.143.

<sup>49</sup>CALDERÓN, R. L. Socioafetividade na Filiação: Análise da Decisão Proferida pelo STJ no RESP 1.613.641/MG. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [s. l.], v. 13, n. Belo Horizonte, p. 141–156, 2017, p.147.

<sup>50</sup>CALDERÓN, R., 2017, p.145

<sup>51</sup>Ibid, p.148.

<sup>52</sup>LÔBO, 2008, p.144.

<sup>53</sup>CALDERÓN, R., 2017, p.142.

<sup>54</sup>TEPEDINO, G. **Novas Famílias entre Autonomia Existencial e Tutela de Vulnerabilidades**. Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 6, p.6–8, 2015, p. 7-8. Disponível em: <http://weekly.cnbnews.com/news/article.html?no=124000>

que merecem a proteção do Estado sem eventual inferiorização em relação às tradicionais formas de família. Em que pese a constitucionalização da família eudemônica, e a valorização das funções afetivas da família, em detrimento de outras funções, não pode o afeto ser o único elemento para se considerar a formação de uma família, a qual, segundo Paulo Lôbo, deve apresentar, além do afeto, estabilidade (para que se excluam os relacionamentos casuais) e ostensibilidade - isto é, uma unidade familiar que assim se apresente publicamente<sup>55</sup>.

Para Tepedino, este cenário exige a repressão à banalização dos sentimentos e do afeto, que estão, de certa forma, à mercê das percepções dos magistrados e, para isso, é essencial que a tutela das relações afetivas seja balizada pelos valores normativos constitucionais intrínsecos à legislação infraconstitucional, como a solidariedade e a dignidade<sup>56</sup>.

### 2.3 FAMÍLIA DA PÓS-MODERNIDADE

Não é possível demarcar com precisão em que momento cronológico iniciou a pós-modernidade, afinal, ela é consequência de um lento processo de mudanças de concepções e comportamentos não exclusivamente relativas à ideologia, à política ou à antropologia, mas de maneira ampla e diversa a entrelaçar todo este conjunto e promover uma ruptura paradigmática com o que se teve até então<sup>57</sup>. Além de seu marco temporal, também é indefinível seu conceito, que, por Ernest Andre Gellner, é entendido como uma oposição ao positivismo, pois para ele o pós-modernismo falha em praticar a “clareza”, mas é, opostamente, conceituado por Jean-François Lyotard como um rompimento com antigos movimentos da era anterior, a modernidade, tidos como verdades absolutas, como marxismo e liberalismo<sup>58</sup>.

Fato é que as famílias contemporâneas em muito diferem das famílias tradicionais existentes até meados dos anos 1950, pois desde então, a sociedade mudou e, com ela, o ordenamento jurídico. Visto que a família é algo além de uma instituição de origem biológica, porquanto é a *célula mater* da sociedade, os valores de uma época são reproduzidos dentro deste microssistema social, a fim de segurar uma

<sup>55</sup>LÔBO, P. L. N. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 3, n. 12, p. 1–19, 2002, p.3. Disponível em: [http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Paulo\\_Luiz\\_Netto\\_Lobo/Entidades.pdf](http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Paulo_Luiz_Netto_Lobo/Entidades.pdf)

<sup>56</sup>TEPEDINO, 2015, p.8.

<sup>57</sup>HIRONAKA, 2006, p.158.

<sup>58</sup>Ibid, p.156.

formação adequada ao indivíduo membro<sup>59</sup>; é por isso que se percebe uma mudança de valores sociais nas décadas de 1980 e 1990 que vieram a ressaltar transformações na família e na sua interpretação dos pontos de vista social e jurídico.

Conforme Maria Berenice Dias, o núcleo familiar contemporâneo é uma evolução em relação àquele clássico modelo, tradicionalmente patriarcal, heterossexual, patrimonializado. A referida autora identifica as famílias contemporâneas, em contraposição ao modelo anterior, da seguinte forma:

Neste seu remanescente, que opta por prole reduzida, os papéis se sobrepõem, se alternam, se confundem ou mesmo se invertem, com modelos também algo confusos, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente. Com a constante dilatação das expectativas de vida, passa a ser multigeracional, fator que diversifica e dinamiza as relações entre os membros.<sup>60</sup>

Além das mudanças de estrutura, de modelos e de papéis, observa-se, concomitantemente, a mudança dos valores tutelados pela família, pois, segundo Tepedino, a antiga proteção da família como instituição protetora de valores culturais, religiosos “dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus integrantes e ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”<sup>61</sup>. Essa mudança de paradigmas foi produzida, entre outras coisas, pela maior liberdade de expressão e pela revalorização do sentimento que a época proporcionou, o que fez com que se valorizasse cada pessoa do grupo familiar e sua felicidade e bem-estar próprios<sup>62</sup>.

Essa família pós-moderna, que se funda no afeto e não mais no matrimônio, foi consolidada no âmbito infraconstitucional pelo art. 5º, II, da Lei Maria da Penha, de 2006<sup>63</sup>, que determina que, para efeitos desta lei, a família é “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”<sup>64</sup>. Desta maneira, cada vez mais se molda no ordenamento jurídico a família pós-moderna, fundada em laços afetivos e que, segundo Farias:

<sup>59</sup>ALVES, 2007, p.331.

<sup>60</sup>DIAS, M. B.; SOUZA, I. M. C. C. **Famílias modernas** : ( inter ) secções do afeto e da lei. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 2, n. 8, p. 62–69, 2001, p. 64.

<sup>61</sup>TEPEDINO, 2015, p.6.

<sup>62</sup>HIRONAKA, 2006 p.161.

<sup>63</sup>ALVES, 2007.

<sup>64</sup>BRASIL. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)**. Brasília, 2006.

(...) tem o propósito de servir de motor de impulsão para a afirmação da dignidade das pessoas de seus componentes, tratando-se do locus privilegiado, o ambiente propício, para o desenvolvimento da personalidade humana em busca da felicidade pessoal e não mais como instituição merecedora de tutela autônoma, justificada por si só, em detrimento, não raro, da proteção humana.<sup>65</sup>

Deste modo, sendo a família um fenômeno humano tão complexo, adjetivo esse que se intensifica na sociedade contemporânea, na qual encontram-se relações tão plurais e multifacetárias, relevante que sua compreensão se dê por um enfoque interdisciplinar, na tentativa de se obter uma percepção global da instituição<sup>66</sup>. Nesta linha, a obra literária intitulada “O Filho de Mil Homens”, de autoria de Valter Hugo Mãe narra a construção de uma família fictícia que, apesar de não precisar em que época se passa, tem muitas das características de uma família pós-moderna, a começar pela sua constituição, que se dá inteiramente por conta do afeto entre seus membros.

### 3 DIREITO E LITERATURA

Não pode o Direito ser um instituto imutável, uma vez que a sociedade que ele regula modifica-se, e as normas devem modificar-se também para atender a essas mudanças. Assim, imperioso reinventar o direito para que, cada vez mais, ele traduza a sociedade que coordena, o que demanda o cruzamento de seus caminhos com os de outras áreas de conhecimento<sup>67</sup>. Nesse sentido, a análise da literatura pode ser capaz de, a partir da construção do irreal, reproduzir cenários e situações factíveis, mas até então não pensadas ou não exploradas pela ciência jurídica. É o que faz a fábula, por exemplo, ao conduzir o leitor a uma narrativa que, ao fim, conclui-se em uma norma<sup>68</sup>.

Não raras são as obras literárias que abordam o universo jurídico e, posteriormente, são por esse viés analisadas. É o caso do Mercador de Veneza, de Shakespeare, que tem como personagem um credor inflexível e é frequentemente abordado no estudo dos contratos no Direito Comercial. Em tempo mais presente, pode-se citar a obra de Carolina Maria de Jesus, o “Quarto de Despejo”, que aborda a

<sup>65</sup>FARIAS, 2021, p.440.

<sup>66</sup>Ibid, p.435.

<sup>67</sup>TRINDADE, A. K.; GUBERT, R. M. **Direito e Literatura**: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: **DIREITO E LITERATURA**: REFLEXÕES TEÓRICAS. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 12.

<sup>68</sup>OST, F. **Contar a Lei: As Fontes do Imaginário Jurídico**. São Leopoldo: Editora Unissinos, 2004, p. 24.

situação habitacional brasileira partindo de um relato fático, e do qual podemos extrair uma relevante análise do direito partindo desse contexto sociológico literário.

Em que pese esses exemplos sejam registro de uma história individual, seu estudo pode lhe dar um peso coletivo ou universal. É o que explicita Ost, inclusive ao citar a tragédia grega e como ela se relacionava com a política da cidade, sendo, assim, uma maneira da cidade refletir-se nas formas de ficção, expondo questões abertas da democracia que estava surgindo<sup>69</sup>. Com essas obras e diversas outras é possível depreender o mesmo que Godoy, que “a Literatura traduz o que a sociedade pensa sobre o Direito”, e, por meio da ficção, fornece elementos para que as pessoas compreendam a Justiça<sup>70</sup>.

### 3.1 O ESTUDO DE DIREITO E LITERATURA

Embora existam alguns estudos prévios que abordem a temática da intersecção entre as áreas do Direito e da Literatura, principalmente nos Estados Unidos e na Europa, a consolidação desta ciência ocorreu a partir dos anos 1970, nos Estados Unidos, com o movimento *Law and Literature*, um renascimento dos estudos nesta área que reconectou o Direito com a Arte e passou a ser uma crítica ao formalismo jurídico<sup>71</sup>. Até os dias de hoje o movimento que pretende vincular o literário e o jurídico tem mais notabilidade nos Estados Unidos, o que, segundo a doutrina, ocorre por alguns fatores, dentre eles o desenvolvimento local de estudos de raça, de gênero, entre outros, para os quais o estudo de Direito e Literatura oferece instrumentos úteis à busca cultural e identitária<sup>72</sup>, e o concomitante surgimento do Direito e Economia (*Law and Economics*) –movimento que tem Richard Posner como fundador e é um contraponto ao Direito e Literatura<sup>73</sup>.

A obra considerada precursora do movimento “Direito e Literatura” nos Estados Unidos é o livro *The Legal Imagination*, de James Boyd White<sup>74</sup>, a qual discute o direito

<sup>69</sup>Ibid, p. 21.

<sup>70</sup>GODOY, A. M. **Direito E Literatura**. Revista CEJ, Brasília, n. 22, p. 133–136, 2003, p. 134.

<sup>71</sup>TRINDADE, A. K.; BERNST, L. G. **O estudo do “direito e literatura” no Brasil: surgimento, evolução e expansão**. Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, 2017, p. 227.

<sup>72</sup>SUÁREZ LLANOS, L. **Literatura del derecho: entre la ciencia jurídica y la crítica literaria**. ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 349–386, 2017, p. 354.

<sup>73</sup>GODOY, A. S. de M. **Direito e Literatura**. Os Pais Fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller. 2008b.

<sup>74</sup>WHITE, J. B. **The legal imatination**, 1973.

na literatura ao analisar, sob a perspectiva jurídica, obras literárias de autores como George Orwell, Proust, Shakespeare<sup>75</sup>. White também defendeu a importância da tradução na prática jurídica, uma vez que o advogado, por exemplo, tem de ser capaz de interpretar o discurso oral realizado pelo seu cliente e traduzi-lo para o discurso escrito, a fim de levar essa tradução ao julgador<sup>76</sup>. Para além desse aspecto criativo da atividade do Direito, White, em seus escritos, ainda abordou o aspecto retórico-argumentativo dos textos do Direito e sua possível inserção no quadro de textos culturais que “desempenham a função de fixar significados e de integrar os membros de uma comunidade por meio da linguagem e, conseqüentemente, dos ideais e dos valores por ela compartilhados”<sup>77</sup>.

Os estudos gerados a partir do movimento foram essenciais para que se acreditasse na interpretação do Direito a partir de obras e conceitos artísticos, sendo assim possível o uso de narrativas como elementos para explicar ideias e paradigmas jurídicos<sup>78</sup>, afinal a arte traz o elemento de estranheza àquilo que parece banal, e, conforme Tercio Sampaio Ferraz Junior, na estranheza o sentido se mostra<sup>79</sup>. Com o avanço dos estudos na área, três diferentes abordagens passaram a ser estudadas: o direito *da* literatura; o direito *na* literatura; e o direito *como* literatura.

O primeiro núcleo, concernente ao direito *da* literatura, trata do “texto literário como objeto da ciência jurídica”<sup>80</sup>, isto é, as normas que abordam e protegem a atividade literária. É um tema tradicional, que se ocupa das relações jurídicas do exercício literário e as normas que o regulam, a exemplo dos direitos autorais, mas que não será aqui aprofundado, por não ser o objeto direto de estudo da presente pesquisa.

O direito *como* literatura exprime a ideia de que o direito trata-se de atos reduzidos a termo, e de que o conjunto de atos jurídicos e procedimentos pode ser visto como um ato literário, uma história com personagens e enredo<sup>81</sup>. Também o direito *como* literatura é denominado pela doutrina de “Literatura como Possibilidade de

<sup>75</sup>SUÁREZ LLANOS, 2017, p.353.

<sup>76</sup>PANTOJA, S. M. **Direito e Literatura**: Perspectiva Transdisciplinar na Abordagem de Temas Sociais e Jurídicos. Interfaces Científicas - Direito, Aracajú, v. 01, n. 01, p. 27–34, 2012, p.29.

<sup>77</sup>White apud KARAM, H. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 13, n. 3, p. 827–865, 2017, p.833.

<sup>78</sup>SCHWARTZ, G.; MACEDO, E. **Pode O Direito Ser Arte?** Respostas a Partir Do Direito & Literatura. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, p. 1013-1031, 2008, p. 1028.

<sup>79</sup>MONTEIRO, E. A. **Direito e Literatura no Brasil**. Revista de Direito, Arte e Literatura, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 60–82, 2020, p.62.

<sup>80</sup>KARAM, 2017.

<sup>81</sup>SCHWARTZ, G.; MACEDO, E., 2008, p. 1025.

Expressão do Direito”<sup>82</sup> e utiliza-se da literatura como meio pedagógico do Direito, principalmente em ambientes acadêmicos, a fim de se promover o ensino a partir do método socrático de discussão de caso<sup>83</sup>.

Este núcleo tem como seu *founding father* Lon Fuller<sup>84</sup>, com seu ensaio O Caso dos Exploradores de Cavernas, o qual é usado como *case method*, ou seja, um texto fictício que expõe um caso concreto que vincula ficção e normatividade<sup>85</sup>. No texto literário, Fuller vincula ficção e normatividade ao narrar um caso hipotético no qual ideias juspositivistas, ideias jusnaturalistas e realismo jurídico encontram-se mediante os juízes fictícios julgadores do fato. Lon Fuller consegue discutir, o conceito de moralidade e sua necessária – ou não – vinculação à normatividade com um encantador ensaio literário, o que garante a ele, segundo Godoy, o título de precursor da literatura como possibilidade de expressão do direito<sup>86</sup>.

Por fim, o estudo do direito *na* literatura, que mais concerne à presente pesquisa, diz respeito tanto às instituições jurídicas e seus atores no texto literário, de maneira explícita, - como se observa em “O Processo”, de Franz Kafka, com seu processo judicial completamente antagônico ao que, atualmente entendemos por devido processo legal e direito ao contraditório - ou de maneira subliminar<sup>87</sup>, quanto aos textos literários que abordam assuntos relevantes ao Direito, como igualdade, direitos das minorias, proteção estatal, liberdade, família. Conforme Henriete Karam, essa é a corrente de estudo:

(...) que reúne os estudos dedicados a investigação das representações literárias da justiça e do direito, abarcando suas instituições, procedimentos e atores, bem como a temática concernente ao universo jurídico que se faz presente em textos literários, e no qual se verifica a ênfase em funções tradicionalmente atribuídas à literatura<sup>88</sup>.

A proposta dessa abordagem de estudo é analisar e comparar textos jurídicos e literários a fim de evidenciar aspectos relevantes tanto para a teoria quanto para a prática da justiça<sup>89</sup>, tendo John Henry Wigmore como seu precursor, para o qual

<sup>82</sup>GODOY, A. S. de M. **Direito e Literatura: Ensaio de Síntese Teórica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008a, p.75.

<sup>83</sup>GODOY, A. S. de M., 2008b.

<sup>84</sup>Ibid, p.17.

<sup>85</sup>GODOY, A. S. de M., 2008a, p.75.

<sup>86</sup>GODOY, A. S. de M., 2008a, p.80.

<sup>87</sup>GODOY, A. S. de M., 2008b.

<sup>88</sup> KARAM, 2017, p.834.

<sup>89</sup>SUÁREZ LLANOS, 2017, p.356.

divergia muito apenas saber um fato, como por exemplo a abolição da prisão por dívidas, e conhecer a obra literária de Charles Dickens, que aborda o tema de modo a colaborar para um direito mais humano<sup>90</sup>.

Wigmore dividiu os romances jurídicos – isto é, romances que interessem aos operadores do direito - em quatro grupos, e publicou, em 1908, uma lista com dezenas de obras literárias que, segundo ele, se enquadravam em uma das seguintes categorias que poderiam colaborar na formação dos juristas<sup>91</sup>: romances que contém alguma cena de julgamento; romances que descrevem atividades profissionais de sujeitos do direito; romances que abordam processamento e punição de delitos; e romances que contenham algum assunto jurídico relevante ao enredo<sup>92</sup>. Na literatura brasileira, muitas são as obras literárias que integram esta área de estudo e adentram ao menos um desses grupos, como “Memórias de um Sargento de Milícias”, de Manuel Antônio de Almeida<sup>93</sup>, obra que se passa no século XIX e retrata, por exemplo, o personagem Major Vidigal, cujas funções, ao exercer sua profissão, incluíam prender, julgar e executar.

Godoy ainda apresenta uma quarta sessão dentro dos estudos de Direito e Literatura, denominada literatura no direito, que tem Benjamin Nathan Cardozo, juiz estadunidense, como seu “pai fundador” ao questionar a natureza do discurso jurídico<sup>94</sup>. Cardozo contestou a tradicional premissa de Montesquieu, a qual limitava o juiz a ser “a boca da lei”, quando percebeu o papel criativo do judiciário; entendeu, desse modo, o direito *como* atividade literária, seja em acórdãos, seja na letra da lei, para o que cita o Código Civil de 1904, promulgado por Napoleão Bonaparte, como estilo literariamente perfeito<sup>95</sup>. Essa proposição tem como finalidade encontrar aspectos literários dentro da atividade jurídica, pois, conforme Benjamin Nathan Cardozo, nesses textos a substância era jurídica, mas ela se expressa por meio literário<sup>96</sup>.

É possível analisar, mediante a abordagem do direito *na* literatura, a obra literária “O Filho de Mil Homens”, de Valter Hugo Mãe, objeto do qual se ocupa a presente pesquisa. Com a leitura da referida obra, confrontamo-nos com diferentes conjunturas familiares em uma vila regida pelos valores de uma sociedade patriarcal tradicional e

<sup>90</sup>GODOY, A. S. de M., 2008a, p.32 .

<sup>91</sup> KARAM, 2017, p.834.

<sup>92</sup>GODOY, A. S. de M., 2008a, p.29-30.

<sup>93</sup> ALMEIDA, M. A. **Memórias de um Sargento de Milícias**. Rio de Janeiro, 1853.

<sup>94</sup> Ibid, p. 59.

<sup>95</sup> Ibid, p. 64.

<sup>96</sup>Ibid, p.59-73.



com os conflitos gerados a partir deste cenário, o que permite um enfoque atinente ao Direito. Assim, expondo estruturas familiares que fogem às tradicionais, muitas vezes em confronto com o entendimento jurídico do instituto família, o cenário apresentado por Mãe mostra-se um pertinente objeto de estudo a partir da intersecção entre Direito e Literatura.

Ao observarmos o Brasil, os estudos em Direito e Literatura têm tido importantes avanços. Muitos são os juristas no Brasil que, paralelamente à carreira jurídica, seguiram também a carreira literária, como Gregório de Matos Guerra, Gonçalves Dias e, talvez o maior expoente, José de Alencar, Ministro da Justiça de 1868 a 1870 e autor de célebres livros da literatura brasileira a exemplo de ‘Senhora’ e ‘Iracema’; estes juristas, no entanto, não produziram obras capazes de serem qualificadas como estudos de Direito e Literatura<sup>97</sup>.

A doutrina divide-se quanto ao nome precursor dos estudos nesta área no Brasil: por vezes se refere ao livro *O crime e os criminosos na literatura brasileira*, de Lemos Britto, com publicação datada de 1946<sup>98</sup>, em outras pesquisas, estabelece Aloysio de Carvalho Filho como pioneiro do movimento com a obra intitulada *O processo penal e Capitu*, publicado em 1958, mas que teve suas investigações iniciadas na década de 30<sup>99</sup>. Foi na verdade a partir do segundo trabalho publicado de Carvalho Filho que se observou claramente a análise de Direito *na* Literatura no Brasil, pois aborda explicitamente aspectos jurídicos na literatura machadiana<sup>100</sup>.

Apesar destas publicações primevas, Luis Alberto Warat foi quem de fato fundou os estudos interdisciplinares, inclusive entre Direito e Literatura, no Brasil. Suas publicações mais relevantes na área são o *Manifesto do surrealismo jurídico* e *A ciência jurídica e seus dois maridos*, que, com base na obra literária de Jorge Amado, faz uma metáfora das duas facetas da ciência jurídica: a autonomia e liberdade, representadas na figura do personagem Vadinho, e a burocracia, o cartesianismo, com o personagem Teodoro<sup>101</sup>.

Portanto, o estudo de Direito e Literatura no Brasil antecede o movimento americano *Law and Literature*, havendo assim autonomia das pesquisas brasileiras no assunto, que nem sempre se baseiam nos estudos estadunidenses, em que pese tenha

<sup>97</sup>TRINDADE; BERNSTS, 2017, p.229.

<sup>98</sup>MONTEIRO, E. A. 2020, p.72.

<sup>99</sup>TRINDADE; BERNSTS, 2017, p.230.

<sup>100</sup>Ibid, p.230.

<sup>101</sup>Ibid, p.233.

o movimento estrangeiro sido essencial para impulsionar as pesquisas na área em todo mundo. Quanto à quantidade de produções, atualmente observa-se um grande aumento de publicações bibliográficas, eventos, grupos de estudos, e até mesmo programas de televisão que abordam o assunto da intersecção das áreas Direito e Literatura; ainda assim Trindade concluiu em sua pesquisa que as recentes publicações brasileiras têm uma flagrante deficiência teórica, o que se evidencia no seguinte trecho do artigo:

Em suma: se, por um lado, constata-se o quanto o Direito e Literatura se ampliou, rapidamente, apresentando uma diversidade que se mostra compatível com as dimensões continentais do país; de outro, há uma flagrante deficiência teórica, inclusive em pesquisas que se inscrevem no nível da pós-graduação<sup>102</sup>.

### 3.2 INTERDISCIPLINARIDADE E MODELO METODOLÓGICO

A arte – e, dentro dela, a literatura - e o Direito guardam diferenças entre si, no entanto, essas áreas estão conectadas, uma vez que é possível a interpretação do Direito como forma de arte, bem como a arte pode fornecer subsídios que possibilitem a compreensão do Direito de diferentes maneiras. Dentro deste panorama, existem estudo sobre Direito que o correlacionam com diferentes manifestações artísticas, como cinema, música e literatura<sup>103</sup>.

No que concerne à intersecção entre o Direito e a Literatura, Ost consegue explicitar a relevância dessa convergência ao demonstrar, a partir da Antígona, de Sófocles, que é a partir do imaginário social que se compõem as significações coletivas que asseguram o vínculo social a construir as cidades:

Assim como o ouro não é naturalmente moeda (mesmo se algumas qualidades predispuham esse metal a exercer a função de equivalente universal), ou o indivíduo não é naturalmente ou logicamente cidadão, assim também escapa a cidade a toda determinidade desse gênero: é da imaginação instituinte que ela procede, das grandes narrativas que o homem conta-se a si mesmo.<sup>104</sup>

<sup>102</sup>ibid.

<sup>103</sup>MONTEIRO, 2020.

<sup>104</sup>OST, F. **Contar a Lei: As Fontes do Imaginário Jurídico**. São Leopoldo: Editora Unissinos 2004, p.27.

Explicita-se, assim, a importância jurídica da literatura e de autores literários na formação de nações e na elaboração de Declarações de direitos e de Constituições, os quais, conforme afirma Ost, são redigidos a partir do relato da história da moralidade política da respectiva comunidade<sup>105</sup>, relatos esses que contam a história dos homens, a exemplo da Declaração de Independência dos Estados Unidos. Não é em vão que tal Declaração inicia, de fato, contando uma história: “Quando no curso dos acontecimentos humanos torna-se necessário para um povo dissolver os laços políticos que o ligaram a um outro...”<sup>106</sup> (tradução nossa).

Também ao tratar da importância da literatura para o direito, abordam Trindade e Gubert o aspecto da dimensão criadora e crítica da literatura, referindo que a obra de arte – e, por correspondência, também a obra literária – tende a produzir no seu público um olhar amplo, que possibilita o surgimento de situações que até então não se havia pensado<sup>107</sup>. É nesta linha também que G. Steiner entende a obra artística como uma “contra-criação” capaz de dizer algo essencial, que nunca fora dito, de maneira a construir um mundo novo<sup>108</sup>. Sobre a ficção fornecer elementos para a compreensão da realidade, Ost afirma:

Poder-se-ia dizer que a obra de arte altera o universal e, fazendo isso, convoca o julgamento estético que Kant chamava “reflexivo”, como se a figura singular convocasse uma forma enriquecida, diversificada, de universal. A obra de arte certamente não refuta a verdade estabelecida – faz algo melhor: ela multiplica infinitamente.<sup>109</sup>

Dessa forma fica evidente a importância da narrativa literária como possível objeto capaz de promover reflexões para o campo jurídico. Quanto a metodologia utilizada no estudo dessa intersecção de áreas, Henriete Karam explicita três pressupostos a serem levantados: o primeiro é de que não faz mais sentido analisar a obra a partir da vida do autor, uma vez que o texto carrega os mais variados sentidos que escapam às intenções de quem o escreveu; em segundo lugar, deve-se levar em conta que a linguagem do texto literário é subjetiva, criando assim uma pluralidade de

<sup>105</sup>Ibid, p. 29.

<sup>106</sup>Trecho da Declaração de Independência dos Estados Unidos “ *When in the Course of human events, it becomes necessary for one people to dissolve the political bands which have connected them with another...*” retirado de DECLARATION OF INDEPENDENCE. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em: 9 mar. 2021.

<sup>107</sup>TRINDADE, A. K.; GUBERT, R. M.; COPETTI NETO, A, 2008, p.13.

<sup>108</sup>STEINER apud Ost, **Contar a Lei...**, p.32-33.

<sup>109</sup>Ibid, p. 35.

sentidos e interpretações; por fim, o terceiro pressuposto diz respeito à característica imaginária da narrativa, correspondente a uma suprarrealidade<sup>110</sup>. Em resumo:

(...) a narrativa literária pode ser definida como relato ficcional, produzido por, no mínimo, um narrador que, assumindo determinada forma ou pessoa gramatical, institui lugares, personagens, objetos e ações, entidades engendradas no discurso, que passam a existir no universo diegético, embora possam ou não ter correspondência no mundo empírico.<sup>111</sup>

Cada vez mais o Direito é menos entendido como uma disciplina isolada, e cada vez mais, é relacionado a outras áreas; é o caso de correntes que o vinculam, por exemplo, com economia, com sociedade, com teoria crítica racial, e com literatura. Essas relações entre diferentes áreas de estudo são uma alternativa à abordagem positivista do Direito acabam por minimizar a diferença temporal entre ordenamento jurídico da época e a sociedade presente<sup>112</sup>. Para tratar da questão da interdisciplinaridade, necessário recorrer aos estudos de Hilton Japiassu acerca do tema. Para o autor, a simples associação de disciplinas não é capaz de gerar uma “superdisciplina”, mais prudente, adequada e objetiva; é capaz, todavia, de trazer uma nova abordagem, um novo paradigma. Não se pode, porém, entender esse processo como neutro, afinal, a interdisciplinaridade é política, e, para Japiassu, é primordial o cuidado para que ela não seja apenas um instrumento de poder tecnocrático<sup>113</sup>.

O campo de interseções foi estudado por Hilton Japiassu, que diferenciou quatro níveis de intensidade de trocas entre especialistas e o grau de integração das disciplinas; são eles: interdisciplinaridade, transdisciplinaridade, multidisciplinaridade e pluridisciplinaridade<sup>114</sup>. Segundo a teoria do autor, a multidisciplinaridade é mera justaposição de disciplinas com pouca – por vezes nenhuma - integração entre as ciências e sem cooperação entre especialistas; a pluridisciplinaridade também não comporta a integração entre as disciplinas, mas possui a cooperação dos estudiosos; na interdisciplinaridade, tem-se cooperação no estudo e integração entre as ciências; a transdisciplinaridade, por fim, está além destes critérios, uma vez que ignora os limites

<sup>110</sup>KARAM, 2017, p.836.

<sup>111</sup>Ibid.

<sup>112</sup>MESSAGGI, R. R.; POPP, C. **Direito e Literatura**: a família nos contos de Nelson Rodrigues. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 13, n. 1, p. 91–99, 2012.

<sup>113</sup>JAPIASSU, H. **A questão da interdisciplinaridade**. Texto base da palestra proferida no Seminário Internacional sobre Reestruturação Curricular, promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre, jul. 1994.

<sup>114</sup>MONTEIRO, 2020, p.62.

entre as disciplinas<sup>115</sup>. O estudo de Direito e Literatura pode ser visto como interdisciplinaridade “quando houver cooperação e integração suficientes para que exista reciprocidade nos intercâmbios e cada disciplina saia enriquecida do processo interativo”<sup>116</sup>.

Desta maneira, coloca-se o questionamento em relação a quais seriam os ganhos do estudo do direito quando em confronto com a literatura. Para François Ost, essa interdisciplinaridade seria, em uma análise mais superficial, no mínimo uma “diversão erudita” quando a referência literária é usada como um ornamento humanista no discurso jurídico, a fim de servir de apoio à ideia que se deseja defender; ainda, de maneira muito mais fundamental, nesse confronto de disciplinas também pode-se esperar a função da literatura de “subversão crítica”, quando expressa o pensamento externo, de fora, e, ainda, a função de “conversão fundadora”, quando a narrativa traz a reflexão, a valorização e, em seguida, prescreve, estatui<sup>117</sup>.

### 3.3. O DIREITO DE FAMÍLIA NA LITERATURA BRASILEIRA

A família é o primeiro instituto com que o sujeito tem contato, e talvez por isso seja constantemente retratada na literatura. Em relação ao tema, na literatura brasileira, pode-se falar que a família permeia e tem um papel fundamental em obras clássicas como “Dois Irmãos”, de Milton Hatoum<sup>118</sup> ou *Laços de Família*, de Clarice Lispector<sup>119</sup>.

Também cabe referência a livros infantis que abordam o tema da família de maneira lúdica, inclusive em relação a pontos controversos e ainda discutidos social e juridicamente. Nesse sentido, o livro “Meus Dois Pais”, de Walcyr Carrasco<sup>120</sup>, narra a história de uma criança cujos pais são divorciados; o pai, então, passa a morar com seu novo namorado. A história apresenta não só a temática do divórcio e suas consequências para a criança, o que é muito caro ao direito, mas também aborda novas famílias que fogem da tradição “pai, mãe e filhos”, bem como um tema já muito discutido juridicamente, que é o de casais homoafetivos.

Nelson Rodrigues foi um autor brasileiro que abordou o direito de família e as relações familiares de seu tempo em seus textos, por vezes retratando a instituição do

<sup>115</sup>JAPIASSU apud MONTEIRO, 2020, p.62-63.

<sup>116</sup>Ibid, p.66.

<sup>117</sup>OST, 2004, p.26.

<sup>118</sup>HATOUM, M. **Dois irmãos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>119</sup>LISPECTOR, C. **Laços de família**. Rio de Janeiro: Editoria Francisco Alves, 1960.

<sup>120</sup>CARRASCO, W. **Meus dois pais**. 1ªed. São Paulo: Ática, 2010.

casamento ou do divórcio, trazendo elementos do Código Civil Brasileiro de 1916 e do atual. Na crônica “O Justo”, parte da antologia “A vida como ela é”<sup>121</sup>, o autor apresenta ao leitor um casamento forçado entre irmãos, sendo um deles adotivo, situação essa que constitui impeditivo ao casamento, visto que o ordenamento jurídico considera o adotado como filho, constituindo então, seu parentesco com a família<sup>122</sup>. Outros temas presentes nos textos de Nelson Rodrigues são o concubinato adúltero, o qual rende discussões jurídicas até hoje acerca do reconhecimento ou não da concomitância de relacionamentos, e os filhos frutos de adultérios, que por vezes são mencionados como ilegítimos na obra literária, demonstrando a situação jurídica à época<sup>123</sup>.

No final dos anos 1960, foi publicada a obra “A Guerra Conjugal”, de Dalton Trevisan<sup>124</sup>, um livro de contos cujas narrativas versavam sobre diversos aspectos das relações conjugais da época, mencionando com mais frequência cena de adultério e de violência contra a mulher. A obra de Dalton Trevisan retrata um período em que o ordenamento jurídico brasileiro protegia a “Família-Instituição” e, por consequência, o casamento, via de regra, constituído com o regime da comunhão universal de bens, condenando veemente o adultério, que é até hoje reprovado socialmente, mas deixou de ser crime em 2005, com a reforma do Código Penal<sup>125</sup>.

### 3.4. A OBRA LITERÁRIA “O FILHO DE MIL HOMENS”

A análise da obra literária “O Filho de Mil Homens”, de Valter Hugo Mãe, a partir da intersecção entre Direito e Literatura é bastante pertinente, sobretudo sendo o enfoque da análise o Direito de Família, uma vez que o romance apresenta histórias de personagens, em geral solitários e socialmente excluídos, que vivenciam os efeitos do senso comum da pequena comunidade onde vivem, dotada de preconceitos e julgamentos e que encontram sua libertação na formação de uma nova família. A presente pesquisa visa analisar a formação de famílias, bem como a incidência da afetividade nas relações apresentadas no romance de Valter Hugo Mãe, intitulado “O

<sup>121</sup>RODRIGUES, 2011.

<sup>122</sup>MESSAGGI, R. R.; POPP, C., 2012, p. 96.

<sup>123</sup>Ibid, p. 96-97.

<sup>124</sup>TREVISAN, D. **A guerra conjugal**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1969.

<sup>125</sup>MESSAGGI, R. R.; PARODI, A. C. **Direito e Literatura**: O Retrato do Direito de Família, nos Contos de Dalton Trevisan. Anais do I Simpósio de Direito e Literatura, Florianópolis, v. II, p. 53–77, 2011.

Filho de Mil Homens” e a intersecção do direito de família com a ficção, sem preocupar-se em ser uma crítica literária.

Relevante referir que a obra não especifica em que época se passa, além disso, desenrola-se em um pequeno vilarejo, no qual são retratas, ao longo de todo texto, diferentes personagens, diferentes estruturas familiares sem especificação de posição geográfica, o que possibilita uma interpretação universal do romance de que a história poderia estar acontecendo em qualquer lugar, a qualquer tempo<sup>126</sup>. As narrativas particulares das personagens solitárias, carregadas de relatos de exclusão e preconceito, muitas vezes findam na constituição de uma nova família; é o que ocorre com os protagonistas nucleares Crisóstomo, Camilo, Isaura e Antonino.

### 3.4.1. Personagens

No início do romance, é narrada a vida de Crisóstomo, pescador solitário que “chegou aos quarenta anos e assumiu a tristeza de não ter um filho”<sup>127</sup>, mas que o deseja tanto ao ponto de comprar um boneco de pano para que lhe ocupe essa posição na vida. O pescador é o personagem que mais distingui-se dos demais personagens-tipo da vila, dotados de preconceitos sociais. Crisóstomo é um indivíduo solitário, a se depreender do seguinte trecho: “Via-se metade ao espelho porque se via sem mais ninguém, carregado de ausências e de silêncios como os precipícios ou poços fundos”<sup>128</sup>; ademais, acredita no afeto verdadeiro como forma de pertença e como a única possibilidade de se formar uma família; seus pensamentos acerca de companhia e afeto, por vezes, descrevem a família ideal como uma família fraternal.

Em seguida, o livro apresenta a Anã (personagem sem nome), julgada pelo narrador como uma anomalia social<sup>129</sup>, o que fica evidente no seguinte trecho: “Que ridícula soava a ideia de uma triste anã querer amar se o amor era um sentimento raro já para as pessoas normais. Para as pessoas”<sup>130</sup>. Por sua condição, a Anã sofreu, desde o início até o fim de sua vida, preconceito da vila, por desejar ser amada como

<sup>126</sup>COSTA E SILVA, F. **O Filho De Mil Homens E a Construção Da Família Moderna**. Pontos de Interrogação — Revista de Crítica Cultural, Salvador, v. 7, n. 1, p. 193–198, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.30620/p.i.v7i1.3985>

<sup>127</sup>MÃE, V. H. **O filho de mil homens**. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016, p.19.

<sup>128</sup> Ibid, p.19.

<sup>129</sup>COSTA E SILVA, F, 2017, p.197

<sup>130</sup>MÃE, 2016, p.33.

qualquer outro. Sua morte é carregada de significados, uma vez que faleceu no parto de seu filho, Camilo, personagem com quem teria, pela primeira vez, alguma possibilidade de ligação afetiva. Neste núcleo da história, também fica evidente o entendimento das pessoas da vila sobre o amor, sintetizado no seguinte trecho: “O amor, sabiam todas por igual, era calhar em sorte o casamento e ficar a dois para sempre, com beleza ou fealdade, higiene ou sujidade, conversa ou não, o amor era casar e ter uma garantia contra a solidão”<sup>131</sup>.

Após a morte de sua mãe, Camilo é em seguida adotado, como neto, por Alfredo, viúvo, com quem aprendeu que livros são poderosos a ponto de prevenir doenças e “que o amor era todo da família ou dos homens com as mulheres. Como se os maricas não fossem familiares, não fossem nascidos de pai e mãe, não pertencessem a ninguém”<sup>132</sup>. Quando tinha 14 anos, Alfredo morreu e Camilo ficou novamente órfão e é então que o jovem encontra Crisóstomo, ao acaso, que o acolhe como se seu pai fosse e, em pouco tempo, passam a ser vistos por toda comunidade como pai e filho.

Isaura é outra personagem que integra o núcleo protagonista, e sua história é repleta de solidão e exclusão. O homem a quem tinha sido prometida quando era jovem não quis o casamento em razão de a ter “desvirginado” antes do matrimônio e, Isaura foi, por isso, condenada pela família e pela vila. Após alguns anos, Isaura, de acordo com a vontade da mãe, casa-se com Antonino, um homem visto por todos como “o homem maricas”, isto é, homossexual, cuja única possibilidade de salvar-se era em um matrimônio com uma mulher.

Antonino foge de Isaura no dia seguinte ao casamento, deixando-a, novamente, solitária, o que faz com que Isaura busque a anulação do casamento. A narrativa expõe, então, a inquietação de Antonino em relação a sua sexualidade e o preconceito que sofre, desde criança, da mãe e da comunidade. O leitor percebe que a família de Antonino nunca foi um local de acolhimento, o que lhe trouxe sentimento de culpa apenas por ser quem era.

### **3.4.2 Formação da família na obra**

Os núcleos familiares em que nasceram os referidos personagens são apresentados de modo fragmentado, e são o meio em que, via de regra, surgem os

---

<sup>131</sup> Ibid, p 132.

<sup>132</sup>MÃE, 2016, p.119.



sofrimentos e as infelicidade de alguns membros da família, demonstrando que, nestes casos, as relações tradicionais não foram capazes de proporcionar um ambiente saudável para os personagens. As relações familiares tradicionais, de sangue são, muitas vezes, repletas de preconceitos e geram exclusões; ao longo da história, acontece a desfragmentação e a consequente construção de novas famílias de um modo não habitual.

Camilo, depois de ficar órfão pela segunda vez, passa pelos arredores da casa de Crisóstomo, que inocentemente pergunta-lhe se pode ser seu pai, ao que Camilo responde que sim. A partir de então, observa-se a existência de afeto e de cuidado mútuo entre Camilo e o pescador e os dois, que passam a viver na mesma casa, acabam por serem vistos por toda comunidade como se pai e filho sempre tivessem sido. Isaura, após o abandono de Antonito, seu marido, também encontra Crisóstomo e acaba sendo acolhida por ele, com quem desenvolve um relacionamento amoroso, e por Camilo, que sentia que essa era a peça que faltava naquela família. Nessa relação, Camilo ocupava uma posição de centralidade, e todos os membros da família lhes davam a devida atenção e cuidados, promovendo um ambiente favorável para o seu desenvolvimento, conforme evidenciado no seguinte trecho: “O rapaz pequeno crescia semeado com a boa esperança. Ceramente seria terreno farto aquele lugar, a nutrir a aprendizagem necessária, o afecto necessário”<sup>133</sup>.

Isaura finalmente havia encontrado o amor que por tanto tempo procurara, e a família na qual se sentia acolhida, relata a Crisóstomo que “aceitava finalmente ser quem era, có para poder ser feliz”<sup>134</sup>; Antonino, no entanto, surge na casa de Crisóstomo, em busca de Isaura, a lhe pedir abrigo, uma vez que fora refutado por sua própria mãe, a qual não suportava ter um filho homossexual. Isaura, junto do novo companheiro e de Camilo, acolhe o ex-marido, criando com ele não uma relação como marido e mulher, mas de companhia e cuidado com o outro, fraternalmente<sup>135</sup>. Antonino encontra também seu lugar naquela família, e cria-se, deste modo, uma nova entidade familiar, na qual os papéis de cada sujeito da relação não são nítidos.

---

<sup>133</sup>ibid, p.117.

<sup>134</sup> Ibid, p.87.

<sup>135</sup>BEUTTENMULLER, E. **Fraternidade de Mil Homens**. Revista Desassossego, São Paulo, p. 187–191, 2012, p.190.

### 3.5 DIREITO DE FAMÍLIA NA OBRA LITERÁRIA “O FILHO DE MIL HOMENS”

Fagner Costa e Silva refere que o modelo familiar construído no romance “O Filho de Mil Homens”, a depender da época em que estivesse inserido, assemelhar-se-ia mais a um manicômio, definido pelo autor como um espaço de exclusão do diferente, do que com uma entidade familiar<sup>136</sup>. Na ficção, os laços afetivos são muito mais relevantes na construção do núcleo familiar que os laços sanguíneos, e os sujeitos excluídos socialmente encontram, na nova família inventada, um espaço de afeto.

Contrapondo-se ao cenário demonstrado no livro, no recente ano de 2013 foi proposto pelo então Deputado Anderson Ferreira o Projeto de Lei nº 6583/13 que passou então a tramitar na Câmara dos Deputados e atualmente encontra-se aguardando deliberação de recurso. O referido projeto, também conhecido como o Estatuto da Família, foi justificado a partir da ideia de que o Estado não apresenta políticas públicas efetivas voltadas à proteção da família e a impedir a desconstrução do conceito de família. A definição de entidade familiar pretendida pelo estatuto encontra-se no art. 2º do PL 6583/13, no seguinte trecho:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.<sup>137</sup> (grifo nosso)

Por meio da interpretação do referido trecho, conjuntamente com o restante do projeto, percebe-se que a proposta visa limitar o conceito de família e excluir dessa instituição a presença de diversidade, como casais homossexuais, que não se enquadram na definição proposta, de maneira a eleger “uma determinada configuração familiar como aquela que seria legítima, em detrimento de configurações ilegítimas”<sup>138</sup>.

A nova configuração da família pode parecer apontar que a instituição e seus membros perderam em relação à tradição, aos valores, etc; isso, no entanto, só ocorre

<sup>136</sup>COSTA E SILVA, 2017, p.197.

<sup>137</sup>BRASIL. **Projeto de Lei nº 6583/2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.** [S. l.], 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.bbapap.2013.06.007>. Acesso em: 25 maio 2020.

<sup>138</sup>DIAS, T. B. A defesa da família tradicional e a perpetuação dos papéis de gênero naturalizados. **Mandrágora**, [s. l.], v. 23, n. 1, p. 49–70, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.15603/2176-0985/mandragora.v23n1.p49-70>, p. 53

quando se limita a observação ao clássico clã familiar existente até então, conforme Hironaka:

Neste antigo modelo de família, o lar se compunha de um grande número de pessoas, considerando-se a prole numerosa, os agregados, os aparentados de toda a sorte, e os serviçais, todos se misturando pelo espaço amplo durante todo o tempo, o que impedia a consolidação de maior intimidade ou amizade entre os membros, tornando os relacionamentos muito sérios, rigorosos, rígidos e severos, sem grande manifestação de afetividade ou de cumplicidade. Sem espaço também para as discussões e exposição de pontos de vista, as regras seculares se mantinham com eficiência, e a transmissão dos valores como tradição e obediência se processava sem tumultos, de uma geração para outra, de cima para baixo.<sup>139</sup>

É apenas este conceito tradicional de família que o Estatuto da Família tem a pretensão de proteger e estabelecer como único, sem acolher o avanço nas liberdades individuais que a sociedade tem construído, como a adoção de crianças por casais homossexuais, a emancipação das mulheres, a possibilidade de uma família poliafetiva, entre outros. Tartuce sustenta a inconstitucionalidade do referido projeto de lei, justamente em razão do já reconhecido casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como da desconsideração do conceito de família monoparental que o texto do estatuto sugere e, sendo a Constituição de 88 inclusiva, o rol do artigo 226, que versa sobre a família e suas possíveis configurações, deve ser entendido como um rol exemplificativo, não sendo possível uma lei infraconstitucional limitar o texto superior<sup>140</sup>.

Levando isso em consideração, o enredo de *O Filho de Mil Homens* é capaz de, através da ficção, fazer o leitor acompanhar a invenção de uma família, levantando debates sobre a definição de família, quais seus fundamentos e requisitos e se existe ou não o risco de sua extinção<sup>141</sup>. A família inventada ao final no romance “*O Filho de Mil Homens*” foi a instituição que acolheu aqueles sujeitos, que encontrou um lugar de afeto também para Antonino, unindo-os com o laço afetivo mais estável dentre todos apresentados ao longo do romance; na sua constituição, no entanto, esbarra com o preconceito do próprio Camilo, que foi ensinado a pensar que teria uma família aos

<sup>139</sup>HIRONAKA, 2006, p.163.

<sup>140</sup>TARTUCE, F. **Estatuto da Família x Estatuto das Famílias. Singular x plural. Exclusão x inclusão.** Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/229110/estatuto-da-familia-x-estatuto-das-familias--singular-x-plural--exclusao-x-inclusao>

<sup>141</sup>OLIVEIRA, H. M. de. **Mãe e a Invenção da Família: Uma Leitura Psicanalítica do Romance *O Filho de Mil Homens* como um Contraponto ao Estatuto da Família.** Revista Desassossego, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 152–174, 2018, p. 154. Disponível em: <https://doi.org/10.30620/p.i.i.v7i1.3985>

moldes de um presépio, “uma senhora, um senhor, um menino e os animais a verem contentes”<sup>142</sup>. Ao fim da narrativa, as outras personagens do romance, e inclusive a vila, passam a reconhecer aquela estrutura como uma família, que existe – em que pese em uma representação fictícia – sendo ou não reconhecida por um eventual Estado e seu ordenamento jurídico.

A crise do conceito de família, implícito na justificativa do Estatuto da Família, para Maria Berenice Dias, também pode ser entendida, opostamente, como evolução e conquista, desencadeadas, principalmente, a partir das aquisições de direitos e liberdades das mulheres, o que acaba por alterar os papéis de gênero e, conseqüentemente, as relações intergeracionais<sup>143</sup>. A autora também refere a possibilidade de novos modelos familiares indefiníveis:

Esses novos modelos familiares, muitos formados com pessoas que saíram de outras relações, fizeram surgir novas estruturas de convívio, sem que seus componentes disponham de lugares definidos com uma terminologia adequada. Inexistem na Língua Portuguesa vocábulos que identifiquem os integrantes da nova família.<sup>144</sup>

Na ficção de Valter Hugo Mãe é possível perceber a factibilidade do referido trecho, pois nem sempre família ocorre na forma de um clássico presépio, como esperava Camilo; afinal, ninguém sabe ao certo qual o papel de Antonino na família inventada, ou se Isaura é considerada mãe ou madrastra de Camilo. Isso, no entanto, não é relevante, afinal um vínculo familiar foi, de fato, formado entre os personagens por meio do afeto e merece também o *status* de família e a legítima proteção estatal.

Ao longo dos anos, muitas desigualdades que permeavam os relacionamentos familiares foram, teoricamente, resolvidas por meio de leis e da jurisprudência que, revolucionaram a ordem jurídica para, a título de exemplo, proteger a mulher contra a violência doméstica, possibilitar a pluralidade materna e paterna, permitir a filiação no casamento homoafetivo. Isso, no entanto, não sugere que deve ser o fim dessas reformas normativas e, segundo Bodin de Moraes, “é difícil dizer que se chegará a um patamar de estabilidade”; o Direito, no entanto, tem um papel infundável nesse sentido, pois deve sempre procurar promover a prevenção ao uso disfuncional da família, afinal

---

<sup>142</sup>MÃE, 2016, p.119.

<sup>143</sup>DIAS, M. B.; SOUZA, 2001, não paginado.

<sup>144</sup>Ibid, não paginado.

essa antiga instituição tem caráter instrumental para o desenvolvimento de seus membros, e não é possível apagar a sua influência na formação do indivíduo<sup>145</sup>.

---

<sup>145</sup>BODIN DE MORAES, 2017, p. 30.

## 4 CONCLUSÃO

A presente monografia abordou a interdisciplinaridade da Literatura e do Direito a partir da análise da obra literária “O Filho de Mil Homens”, de Valter Hugo Mãe, sob a ótica do Direito de Família. Buscou-se compreender, a partir da construção de uma família na ficção, as funções e características dessa instituição, bem como qual é atualmente a abordagem do Direito brasileiro quanto à família e qual já foi esta abordagem ao longo dos anos.

Primeiramente, a partir de uma revisão bibliográfica, foi descrita a evolução jurídica do conceito de família, bem como de que maneira a lei brasileira tratou dessa instituição ao longo do tempo, desde o Código Civil de 1916 até o presente, com a família pós-moderna. No antigo Código Civil observa-se um conceito de família bastante restrito, uma vez que a instituição apenas se formava a partir do matrimônio.

Com o surgimento de algumas leis esparsas, a exemplo do Estatuto da Mulher Casada, o ordenamento jurídico foi sendo alterado para melhor atender a sociedade que rege, assim, observou-se uma crescente independência da mulher em relação ao marido, bem como a maior flexibilidade em relação à dissolução dos vínculos conjugais, a qual era, no antigo código, vinculada ao sistema da culpa. Também quanto à filiação houve muitas alterações desde 1916, principalmente quanto ao reconhecimento dos filhos adulterinos, que tiveram possibilidade de seu reconhecimento, mesmo que com ressalvas, apenas a partir de 1949, com a Lei nº 883.

No entanto foi, principalmente, após a promulgação da Constituição Federal de 88, que a família foi compreendida como uma instituição que existe em razão do afeto entre seus membros, havendo uma quebra de paradigmas em relação à função da família até então, que passa a ser a afetividade pessoal e não mais função econômica ou procracional. Também com essa alteração no ordenamento jurídico, os princípios que regem o Direito de Família se alteraram, e, atualmente, observa-se a valorização de princípios como o da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Em um segundo momento da pesquisa, procurou-se compreender sobre o estudo que associa o Direito e a Literatura. Muito embora os estudos dessa intersecção sejam bastante antigos, a sua consolidação se deu em 1970, nos Estados

Unidos, com o movimento *Law and Literature*, do qual derivou os três mais conhecidos núcleos desse estudo: o direito *na* literatura, o direito *da* literatura e o direito *como* literatura. O foco da pesquisa foi no núcleo do direito *na* literatura, que trata da presença de instituições jurídicas e seus atores em textos literários, bem como de narrativas que, de alguma forma, interessem aos operadores do direito. Nesse sentido, foi analisada a obra “O Filho de Mil Homens”, de Valter Hugo Mãe, e sua possível relação com o Direito de Família, a partir da narrativa de uma construção familiar estranha à tradicional.

O estudo interdisciplinar em muito pode agregar ao Direito; em relação à literatura, pode-se afirmar que o imaginário social, expressado por narrativas e ficções, faz com que sejam compostas significações coletivas. Embora muitas vezes a ficção exprima o particular, as acepções geradas a partir dela podem ser interpretadas a partir do coletivo ou até mesmo do universal. Assim, a literatura pode ser uma forma da sociedade refletir-se e colocar questões relevantes que merecem observação também a partir da óptica jurídica.

No entanto, a análise da literatura do ponto de vista do Direito não pode apenas reduzi-la a teoria jurídica, ou mesmo adentrar o campo da literatura a ponto de se fazer uma crítica literária. O adequado estudo dessa intersecção, porém, é capaz de trazer uma nova abordagem para o Direito. No presente caso, a narrativa analisada explorou a constituição de uma família de maneira bastante incomum, diversa à tradicional, mas plausível de acontecer também na realidade.

De exposto, conclui-se que, ao se limitar a proteção estatal à família, muitas estruturas familiares são excluídas dessa proteção normativa, o que gera uma verdadeira discriminação institucional em um país tão diverso. Ao longo do tempo a lei brasileira modificou-se quando se percebeu essa necessidade em relação às evoluções na sociedade e, conseqüentemente, na família, de modo que voltar a limitar o conceito de família, como pretende o Projeto de Lei nº 6583/13, conhecido como Estatuto da Família, seria um verdadeiro retrocesso.

Na verdade, as reformas sociais e jurídicas no que se refere à família em muito diminuiriam as desigualdades na relação familiar – da mulher em relação ao homem, dos casais homossexuais em relação aos casais heterossexuais; ainda estão, no entanto, longe de findar. Cada vez mais a família é reconhecida como o principal ambiente de desenvolvimento de seus membros, e é responsabilidade da sociedade e do Estado promover que esse ambiente seja favorável para este fim. Ademais, é

primordial que se compreenda o papel imprescindível do Direito também para prevenir tanto o uso disfuncional que pode ser feito da instituição família, quanto a intenção de limitar o rol de possibilidades de configurações familiares, que é infinito e imprevisível, tanto na realidade quanto na ficção.



## REFERÊNCIAS

ALVES, L. B. M. **O Reconhecimento Legal do Conceito Moderno de Família – O Art. 5º, II e Parágrafo Único, da Lei Nº 11.340/2006, Lei Maria Da Penha.** De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 329–347, 2007.

BARBOZA, H. H. **Perfil Jurídico do Cuidado e da Afetividade nas Relações Familiares.** In: PEREIRA, T. S.; OLIVEIRA, G.; COLTRO, A. C. M. (orgs.) **Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017.** São Paulo: Atlas, 2017

BEUTTENMULLER, E. **Fraternidade de Mil Homens.** São Paulo: Revista Desassossego, v.10, n.19, 2012, p. 187–191.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)

BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Brasília: Presidência da República, 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6583/2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.** Brasília, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.bbapap.2013.06.007>. Acesso em: 25 maio 2020.

CALDERÓN, R. L. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Forense, Rio de Janeiro, 2017a.

CALDERÓN, R. L. **Socioafetividade na Filiação: Análise da Decisão Proferida pelo STJ no RESP 1.613.641/MG.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 13, Belo Horizonte, 2017b, p. 141–156.

CARRASCO, Walcyr. **Meus dois pais.** 1ªed. São Paulo: Ática, 2010.

DECLARATION OF INDEPENDENCE. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em: 9 mar. 2021.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, M. B.; SOUZA, I. M. C. C. De. **Famílias modernas : ( inter ) secções do afeto e da lei.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 2, n. 8, p. 62–69, 2001.

DIAS, T. B. **A defesa da família tradicional e a perpetuação dos papéis de gênero naturalizados.** Mandrágora, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 49–70, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.15603/2176-0985/mandragora.v23n1p51-72>

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: Presidência da República dos Estados Unidos do Brasil, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)

FARIAS, C. C. **A Família Da Pós-Modernidade** : em Busca da Dignidade Perdida da Pessoa Humana. Revista dos Tribunais São Paulo, p. 1–9, 2021.

GODOY, A. M. Direito E Literatura. **Revista CEJ**, Brasília, n. 22, p. 133–136, 2003.

GODOY, A. S. de M. **Direito e Literatura: Ensaios de Síntese Teórica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008a.

GODOY, A. S. de M. **Direito e Literatura**. Os Pais Fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller. 2008b.

HATEM, D. S. **A evolução dos conceitos de família**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 61, p. 1–17, 2015.

HATOUM, M. **Dois irmãos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

HIRONAKA, G. M. F. N. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas**: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 101, p. 153–167, 2006.

JAPIASSU, H. **A questão da interdisciplinaridade**. [S. l.: s. n.], 1994.

KARAM, H. **Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura**: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. Revista Direito GV, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827–865, 2017.

LISPECTOR, C. **Laços de família**. Rio de Janeiro: Editoria Francisco Alves, 1960

LÔBO, P. **Direito Civil - volume 5: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, P. L. N. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Revista Brasileira de Direito de Família, [s. l.], v. 3, n. 12, p. 1–19, 2002. Disponível em: [http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Paulo\\_Luiz\\_Netto\\_Lobo/Entidades.pdf](http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Paulo_Luiz_Netto_Lobo/Entidades.pdf)

LÔBO, P. L. N. **A repersonalização das famílias**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 24, p. 138, jun. / jul. 2004

LÔBO, P. L. N. **Princípios do Direito de família brasileiro**. Revista brasileira de direito comparado, Rio de Janeiro, n. 35, p. 129–151, 2008.

LUHMANN, N. **A Obra de Arte e a Auto-Reprodução da Arte**. São Paulo: Ática, 1996

MADALENO, R. **Manual de Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MÃE, V. H. **O filho de mil homens**. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016.

MESSAGGI, R. R.; PARODI, A. C. **Direito e Literatura**: O Retrato do Direito de Família, nos Contos de Dalton Trevisan. Anais do I Simpósio de Direito e Literatura, Florianópolis, SC, v. II, p. 53–77, 2011.

MESSAGGI, R. R.; POPP, C. **Direito e Literatura**: a família nos contos de Nelson Rodrigues. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 13, n. 1, p. 91–99, 2012.

MONTEIRO, E. A. **Direito e Literatura no Brasil**. Revista de Direito, Arte e Literatura, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 60–82, 2020.

OST, F. **Contar a Lei: As Fontes do Imaginário Jurídico**. São Leopoldo: Editora Unissinos, 2004a.

PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. **A Literatura e a Cultura Jurídica**. Rev. Faculdade de Direito Universidade Federal Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 41, p. 225–238, 2002.

PANTOJA, S. M. **Direito e Literatura**: Perspectiva Transdisciplinar na Abordagem de Temas Sociais e Jurídicos. Interfaces Científicas - Direito, Aracajú, v. 01, n. 01, p. 27–34, 2012.

PEREIRA, R. D. C. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. [s. l.], p. 1–157, 2004. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunha?sequence=1](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha?sequence=1)

SCHWARTZ, G.; MACEDO, E. **Pode O Direito Ser Arte?** Respostas a Partir Do Direito & Literatura. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, p. 1013-1031, 2008.

SUÁREZ LLANOS, L. **Literatura del derecho**: entre la ciencia jurídica y la crítica literaria. ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 349–386, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21119/anamps.32.349-386>

TARTUCE, F. **Estatuto da Família x Estatuto das Famílias. Singular x plural. Exclusão x inclusão**. Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/229110/estatuto-da-familia-x-estatuto-das-familias--singular-x-plural--exclusao-x-inclusao>

TEIXEIRA, A. C. B.; TEPEDINO, G. (org.). **Direito de Família**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, G. **Novas Famílias entre Autonomia Existencial e Tutela de Vulnerabilidades**. Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 6, p. 6–8, 2015. Disponível em: <http://weekly.cnbnews.com/news/article.html?no=124000>

TREVISAN, D. **A guerra conjugal**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1969.

TRINDADE, A. K.; GUBERT, R. M. **Direito e Literatura**: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. *In: Direito e Literatura: Reflexões Teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 11–66.

TRINDADE, A. K.; GUBERT, R. M.; COPETTI NETO, A. **Direito & Literatura: Reflexões Teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

WHITE, J. B. **The legal imagination**. 1973.